

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 12 de março de 2024, tomou as seguintes decisões:**ACÓRDÃO Nº. 66.570****(Processo TC/008248/2021)**

Assunto: Prestação de Contas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, referente ao exercício financeiro de 2020.

Responsável: Sr. EURÍPEDES REIS DA CRUZ FILHO.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EURÍPEDES REIS DA CRUZ FILHO, Diretor-Geral à época da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos, no valor total de R\$ 34.741.392,50 (trinta e quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 66.571**(Processo TC/518898/2018)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 016/2017

Responsável/Interessado: MARCOS DIAS DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS DIAS DO NASCIMENTO, Prefeito à época do Município de Brejo Grande do Araguaia, no valor de R\$ 119.660,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 66.572**(Processo TC/001410/2020)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 168/2018

Responsável/Interessado: MAURO RODRIGUES CHAGAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MAURO RODRIGUES CHAGAS, CPF:***.586.502-**. Ex-Prefeito do Município de São Caetano de Odívalas, no valor de R\$479.570,00 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta reais);

II - Determinar à SEDUC que atente a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento dos convênios atuais e futuros, em todas as suas etapas, e que os correspondentes laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência – espelhem objetivamente a verificação da compatibilidade entre o que foi executado e o objeto conveniado, no que diz respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos, às condições estabelecidas na avença e ao cumprimento do objeto, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 19.455/2022, sob pena de sujeição, especialmente, à responsabilização solidária pela aplicação dos recursos estabelecidos em seu art. 12.

ACÓRDÃO Nº. 66.573**(Processo TC/008821/2023)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 62.756 DE 13/04/2022.

Rescindente: ROSIBERGUE TORRES CAMPOS

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Regimento Interno do TCE-PA, deferir o Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito à época do Município de Porto de Moz, para rescindir o Acórdão nº 62.756 de 13/04/2022 e determinar o retorno dos autos da prestação de contas ao seu relator, para a adoção de providências necessárias.

ACÓRDÃO Nº. 66.574**(Processo TC/533037/2019)**

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Responsável: Alice Viana Soares Monteiro

Relator Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. Alice Viana Soares Monteiro, Secretária de Estado de Administração, à época, (Cpf: ***.014.472-**), referente ao exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ R\$ 1.778.885.592,55 (um bilhão, setecentos e setenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos);

2) Recomendar à SEPLAD que:

2.1) proceda à nomeação do fiscal desde a celebração do contrato, para acompanhamento de toda a sua execução, conforme determina o art. 58, III e art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 49 da Lei Estadual nº 5.416/1987 e art. 1º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 870/2013;

2.2) cumpra os requisitos do art. 1º, II e 2º do Decreto Estadual nº 870/2013, para nomeação do fiscal de contrato;

2.3) exija o cumprimento da cláusula de garantia contratual, conforme

previsão do § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93;

2.4) observe os prazos de pagamento de contribuições previdenciárias patronais, conforme art. 216, I, b, do Decreto nº 3.048/1999;

2.5) mantenha em guarda todos os documentos de que comprovem a execução contratual;

2.6) exija, nos aditamentos, as garantias previstas no contrato original;

2.7) instaure processo administrativo para apuração de responsabilidades quanto ao descumprimento dos prazos de pagamento de contribuições previdenciárias patronais;

2.8) revise a prática adotada quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados.

ACÓRDÃO N.º 66.575**(Processo TC/007297/2021)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Cooperação Técnica SEOP n.º 001/2013.

Responsáveis: JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO e PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO.

Advogados: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA – OAB/PA nº 10.103

BRENDA ARAÚJO DI IORIO – OAB/PA nº 15.692

GABRIEL DE SOUZA ROSAS – OAB/PA nº 34.078

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES as contas de responsabilidade dos Srs. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO e PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, ex-Secretários de Estado de Obras Públicas, no valor de R\$ 84.996,99 (Oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 66.576**(Processo TC/509856/2020)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 033/2018.

Responsável/Interessado: Sra. KATIANE FEITOSA DA CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

Procurador: JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o arts. 61 e 83, VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. KATIANE FEITOSA DA CUNHA, , CPF nº ***759.312**, Prefeita à época do Município de Ipixuna do Pará, no valor de R\$ 393.700,00 (trezentos e noventa e três mil e setecentos reais) e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 1.281,90 (mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), pelo não atendimento de diligência, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 19.618**(Processo TC/520380/2018)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC nº 083/2017.

Responsável/Interessado: Espólio de PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Procurador: ALEXANDRO RODRIGUES BARROS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 14 de março de 2024, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 66.577**(Processo TC/510880/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 2080, de 13/06/2018, em favor de ANTÔNIA CÉLIA DE AMORIM MIRANDA, na função de Professor Classe Especial, nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 66.578**(Processo TC/507762/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.